

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao artigo 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

Autor: Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Wagner Lago

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca acrescentar novo parágrafo ao art. 44 do Código Penal, artigo este que trata dos requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Pela redação atual da cabeça do artigo, combinada com o inciso I, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou de crime culposos, pode-se dar a substituição.

Pelo novo parágrafo projetado, não se aplicará a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a par das exceções acima citadas, ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, citando-se como exemplo os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organização criminosa.

A justificativa esclarece que a presunção de dano à coletividade destes crimes é incompatível com a aplicação do benefício, e, ainda, que a inclusão do novo dispositivo contribuirá para esparcar divergências jurisprudenciais acerca da aplicação do art. 44 do diploma repressivo.

A competência final para a apreciação deste projeto é do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo, ainda, corretas a elaboração de lei ordinária e a iniciativa parlamentar. Não se ofende, tampouco, ao pressuposto de juridicidade, vez que não há colisão com os princípios norteadores do sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, cabem apontar, apenas, correções para adequação à Lei Complementar 95/98: a inclusão de art. 1º, com o objeto da lei (o que elimina a necessidade de apontar o mesmo na ementa), a desnecessidade de mencionar os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de organização criminosa como exemplos, e a indicação da nova redação, ao final do dispositivo. Mais ainda: o conteúdo da proposição poderia constar do próprio inciso I do art. 44, e não em parágrafo adicional.

No mérito, inteiramente correto o teor do projeto.

A redação atual do art. 44 do Código Penal, indubitavelmente, dá margem a que a substituição das penas incida sobre crimes cuja repercussão social não a recomendaria.

Isso acontece, pura e simplesmente, porque esses ilícitos penais, não obstante a gravidade de que se revestem, são cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa – tais como os ilícitos apontados pelo nobre Autor.

A reforçar a necessidade da aprovação deste projeto de lei, veja-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 8753-RJ, DJU 17.5.99, p. 244):

“O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44).”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 126, de 2003, nos termos do substitutivo ofertado em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Wagner Lago
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2003

Altera a redação do art. 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista pelo art. 44 do Código Penal, quando se tratar de crime insuscetível de liberdade provisória.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem insuscetível de liberdade provisória, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

.....

§ 5º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Wagner Lago
Relator

304031.020